



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20140310183465APR
(0018098-67.2014.8.07.0003)
Apelante(s) : ENADIA SALES DUTRA, ALESSANDRA
CRISTINA DE MIRANDA
Apelado(s) : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Revisor : Desembargador JESUINO RISSATO
Acórdão N. : 986441

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO
AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. VENDA DE CDs/DVDs
"PIRATAS". PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS
UNÍSSONOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. Mantém-se a condenação das apelantes pelo crime de violação de direito autoral, uma vez que os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que elas mantiveram em depósito e vendiam, com intuito de lucro direto ou indireto, CDs e DVDs, cuja contrafação foi constatada pelo laudo pericial juntado aos autos.

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - Relator, **JESUINO RISSATO** - Revisor, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NILSONI DE FREITAS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 1 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Relator

RELATÓRIO

ENÁDIA SALES DUTRA e ALESSANDRA CRISTINA MIRANDA interpuseram **APELAÇÃO CRIMINAL** da sentença de fls. 196-199, proferida pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de Ceilândia, que as condenou como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

Consta da denúncia que, no dia 29.01.2014, por volta das 10h, nos box 75-C, 75-E e 75-G, da Feira Permanente do setor “P” Norte, Ceilândia/DF, as apelantes, com intuito de lucro direto e para fins de comércio, tinham em depósito, expunham à venda e vendiam cópias de obras intelectuais, fonogramas e programas de computador produzidos com violação de direito do autor, do direito do artista intérprete ou executante, tendo sido apreendidas 5260 DVDs graváveis contendo filmes e 750 mídias graváveis com programas de computador, todos com conteúdo contrafeito, conforme laudo de perícia criminal (fls. 20-22, 23-28, 29-31 e 32-34).

As apelantes Enádia, nas razões de fls. 202-217, e Alessandra, nas de fls. 231-234, postulam a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ao argumento de que o acervo probatório produzido nos autos não se mostra suficiente para a condenação. Alega, ainda, a primeira a acusada que o decreto condenatório restou fundamentado apenas em depoimento prestado por policial.

O Órgão Ministerial, nas contrarrazões de fls. 238-241, pugnou pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, entendimento endossado pela Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 246-247.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator

Conheço dos recursos porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

a) Absolvição por insuficiência de provas

Materialidade incontroversa

A **materialidade** está comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (fls. 6A-6C), pela Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 6D-8), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9-11) e pelos Laudos de Exames de Obras Audiovisuais (fls. 20-22, 23-28, 29-31 e 32-34), os quais concluíram que os exemplares submetidos a exame são contrafeitos.

Autoria sobejamente provada

A **autoría** está suficientemente demonstrada nos autos.

Na polícia, a apelante Enádia confessou a comercialização de CDs e DVDs falsos no box 75-C, o qual afirmou ser de sua propriedade. Relatou que comprava cada mídia falsificada por oitenta centavos na Feira dos Importados de Taguatinga e os revendia em sua banca por R\$ 1,10 ou 1,20, ganhando, em média, R\$ 1.200,00 mensais (fls. 35).

A acusada Alessandra, na fase inquisitorial (fls. 37-37v), também confirmou a venda de mídias contrafeitas nos boxes 75-E e 75-G. Narrou que os adquiria por noventa centavos na Feira dos Importados de Taguatinga e os revendia por R\$ 2.50, obtendo, aproximadamente, lucro de R\$ 800,00 mensais. Afirmou ser a proprietária dos boxes 75-E e 75-G, salientando que, embora o box 75-E não conste do termo de doação de fls. 39-41, o mesmo foi adquirido por ela juntamente com o box 75-G de Andréia Souza dos Santos. Acrescentou ter ido à padaria tomar café e, ao retornar, viu que a fiscalização estava no local e recolhia as mídias em seus boxes e no box da acusada Enádia, não se apresentado aos policiais por medo de ser presa.

Por sua vez, ouvida apenas na delegacia, Andréia de Souza dos Santos confirmou a autenticidade do termo de doação do box 75-G para a acusada Alessandra (fls. 42).

Em Juízo, as apelantes Enádia e Alessandra fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 146v - mídia).

As confissões extrajudiciais das apelantes Enádia e Alessandra foram corroboradas por prova testemunhal produzida em Juízo sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa.

O policial Silvério Alves de Freitas, que participou da apreensão das mídias contrafeitas, relatou que, ao chegar ao local, os comerciantes fugiram, deixando as mercadorias nos boxes. Salientou que o administrador da feira de Ceilândia informou os nomes dos responsáveis pelas bancas, inclusive os das apelantes (fls. 146v - mídia).

A agente de polícia Kaethe Fernandes Silva Lima confirmou, em Juízo, o depoimento da testemunha Silvério, bem como relatou ter presenciado a ré Enádia comercializando CDs e DVDs falsificados (fls. 146v - mídia).

Doutra parte, destaque-se que, diferentemente do que sustenta a defesa, o depoimento de policial, que participa das investigações, é revestido de eficácia probatória, principalmente quando colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, como no caso em concreto, demonstrando isenção a qualquer censura.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART.157, CAPUT, CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 2.Tem prevalecido o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório (HC 191.288/SP), máxime quando corroborado por outros elementos de prova.

(Acórdão n.634441, 20120410047776APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 360).

Assim, verifica-se que os depoimentos das testemunhas acima estão

harmônicos e respaldados pelas demais provas dos autos, mormente pelo auto de apreensão do material (fls. 9-11) e pelos laudos periciais (fls. 20-22, 23-28, 29-31 e 32-34), nos quais foi constatada a contrafação. Com efeito, a versão das apelantes encontra-se isolada das provas dos autos.

Logo, se o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é contundente e certo no sentido de que as apelantes praticaram os fatos narrados na denúncia, torna-se inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

Dessa forma, mantém-se a condenação das apelantes pelo crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal.

FIXAÇÃO DA PENA

ENÁDIA SALES DUTRA

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Na **primeira fase**, o juiz sentenciante procedeu à valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base no mínimo de 24 meses reclusão, o que deve ser mantido.

SEGUNDA FASE - PENA AMBULATÓRIA

Na **segunda fase**, presente a atenuante da confissão espontânea (alínea "d" do inciso III do art. 65 do CP) e ausente agravante, deixa-se de reduzir a pena aquém do mínimo em razão do óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, ficando em 24 meses.

TERCEIRA FASE - PENA DEFINITIVA

Na **terceira fase**, diante da ausência de causas de diminuição e de aumento, fica a ré definitivamente condenada a 24 meses, ou seja, 2 anos de reclusão.

PENA PECUNIÁRIA

Mantém-se a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo legal, em face da natureza do crime, da situação econômica da apelante e para manter certa proporção com a pena privativa de liberdade.

REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Mantém-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, por ser a reprimenda inferior a 4 anos, a ré primária e todas as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, "c", do CP).

De igual modo, preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ALESSANDRA CRISTINA MIRANDA

PRIMEIRA FASE - PENA-BASE

Na **primeira fase**, o juiz sentenciante procedeu à valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais e fixou a pena-base no mínimo de 24 meses reclusão, o que deve ser mantido.

SEGUNDA FASE - PENA AMBULATÓRIA

Na **segunda fase**, presente a atenuante da confissão espontânea (alínea "d" do inciso III do art. 65 do CP) e ausente agravante, deixa-se de reduzir a pena aquém do mínimo em razão do óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, ficando em 24 meses.

TERCEIRA FASE - PENA DEFINITIVA

Na **terceira fase**, diante da ausência de causas de diminuição e de aumento, fica a ré definitivamente condenada a 24 meses, ou seja, 2 anos de reclusão.

PENA PECUNIÁRIA

Mantém-se a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo legal, em face da natureza do crime, da situação econômica da apelante e para manter certa proporção com a pena privativa de liberdade.

REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Mantém-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, por ser a reprimenda inferior a 4 anos, a ré primária e todas as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, "c", do CP).

De igual modo, preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Posto isso, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

É como voto.

Proceda-se na forma da Resolução nº 172, de 08 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2016ACO0NAP7MLH7Y4SHJTLG8XX

DECISÃO

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.